



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600539-72.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600539-72.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ;PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR;[MDB / PSD / SOLIDARIEDADE] - PIAÇABUÇU - AL

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMBARGADA: ELEICAO 2024 KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGADA: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Coligação Partidária "Piaçabuçu, Daqui pra Melhor" contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que negou provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

2. Alega-se omissão no acórdão embargado quanto à análise das dimensões da propaganda, argumentando que esta configuraria efeito de outdoor em violação ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

3. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pela rejeição dos Embargos de Declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado que justifique a oposição de Embargos de Declaração, com vistas a corrigir eventual erro ou omissão relevante para a análise da irregularidade da propaganda eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.

6. A omissão passível de reparação em sede de Embargos de Declaração deve ser essencial para a compreensão do julgamento, o que não se verifica no caso.

7. O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada as características da propaganda, concluindo que não configurava efeito visual de outdoor nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

8. O entendimento jurisprudencial do TSE também considera que os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como instrumento de rejuízo do mérito da demanda, mas apenas para sanar vícios processuais.

9. Com base no art. 1.025 do CPC, os pontos suscitados para fins de prequestionamento são considerados incluídos no acórdão, mesmo que os Embargos sejam rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado impede o acolhimento dos Embargos de Declaração, os quais não se prestam à reanálise do mérito da demanda já decidida."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-AL nº 108-04, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.2.2011.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, conforme o voto do Relator.

Maceió, 28/01/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR", com vistas a corrigir suposta omissão no Acórdão TRE/AL id. 10238053, por meio do qual esta Corte Regional Eleitoral negou provimento ao Recurso Eleitoral então interposto e manteve a sentença que julgou improcedente a Representação proposta contra KAYRO CRISTÓVÃO CASTRO DOS SANTOS.
2. Sustenta a embargante que *"o v. Acórdão DEIXOU DE CONSIDERAR ELEMENTOS CRUCIAIS PARA A CORRETA AFERIÇÃO DA IRREGULARIDADE, ESPECIALMENTE, NO QUE SE REFERE ÀS DIMENSÕES DA BANDEIRA E SUA COMPARAÇÃO COM O ADESIVO FIXADO NO MESMO LOCAL, QUE PERMITEM CONSTATAR QUE A PROPAGANDA EM QUESTÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE 0,5M² QUE A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA ENTENDEU, ASSUMINDO, ASSIM, CARÁTER DE OUTDOOR"*.
3. Pretende o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, para reformar o julgado embargado e dar provimento ao Recurso Eleitoral, condenando a parte adversária ao pagamento de multa.
4. Não houve juntada de contrarrazões.
5. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, foi emitido o do Parecer id. 10251511, pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração.
6. É o Relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e a embargante têm interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal,

o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o conheiro, passando ao seu enfrentamento.

8. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. REMOÇÃO DA PROPAGANDA ANTES DA CONSTATAÇÃO. INTERESSE DE AGIR NÃO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO EFEITO OUTDOOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR" contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, representação por propaganda eleitoral irregular. A propaganda havia sido removida antes da constatação oficial, o que fundamentou a extinção do feito.

II. Questão em discussão

2. Analisar se: 2.1) a retirada da propaganda eleitoral impede a aplicação da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97; e 2.2) acaso não verificada a perda do interesse, o artefato apresenta efeito assemelhado ao de outdoor, justificando a imposição de reprimenda legal.

III. Razões de decidir

3. Conforme entendimento do TSE, a retirada (regularização) da propaganda eleitoral em bem particular que ultrapassa a dimensão permitida não afasta a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

4. Entretanto, a análise da imagem evidencia que a propaganda não apresenta as características necessárias para gerar o denominado efeito *outdoor*, não havendo dimensão ou destaque visual suficiente para configuração de infração ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 39, §8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 745846/RJ, Pleno, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. 22/09/2015.

9. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
10. Admite também o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamenta a decisão do Colegiado.
11. Nos termos do Acórdão recorrido, o recurso em tela tem como objeto a possibilidade aplicação da multa legalmente prevista, ainda que não requerida de forma expressa na Inicial.
12. Aduz o embargante que o julgado apresenta omissão, em razão de "*o v. Acórdão DEIXOU DE CONSIDERAR ELEMENTOS CRUCIAIS PARA A CORRETA AFERIÇÃO DA IRREGULARIDADE, ESPECIALMENTE, NO QUE SE REFERE ÀS DIMENSÕES DA BANDEIRA E SUA COMPARAÇÃO COM O ADESIVO FIXADO NO MESMO LOCAL, QUE PERMITEM CONSTATAR QUE A PROPAGANDA EM QUESTÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE 0,5M² QUE A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA ENTENDEU, ASSUMINDO, ASSIM, CARÁTER DE OUTDOOR*".
13. Uma detida análise dos autos revela, entretanto, que o Acórdão é isento de tal vício, conforme se passará a demonstrar.
14. Acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que "*a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador*" (ED-AgR-AI nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).
15. A leitura do julgado embargado revela que o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi claro ao apontar, de maneira clara, lógica e fundamentada, as razões de considerar a não ocorrência de propaganda irregular, consoante se constata da leitura do seguinte trecho do julgado:

(i)

14. É que, como se pode extrair da fotografia trazida com a inicial, a bandeira ou faixa objeto da presente demanda, afixada em bem particular não possui efeito visual assemelhado a outdoor.

15. Neste ponto, assiste razão ao *parquet* ao afirmar que "*Vê-se da imagem acostada, que o artefato não possui a dimensão e o destaque necessários para atrair o efeito visual de outdoor rechaçado pela legislação eleitoral*".

16. Nesse contexto, embora não se trate de caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, a pretensão recursal não deve ser acolhida, tendo em vista a não ocorrência de violação ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

17. Ante o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto.

16. Dessa forma, conclui-se que o julgado está o suficientemente claro quanto aos fundamentos utilizados, de maneira que não há de se considerar qualquer omissão, obscuridade ou contradição que mereça reparo.

17. Por fim, o art. 1.025 do CPC endossa o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Veja-se o referido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

18. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, e eventual reconhecimento do vício alegado.

19. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.

20. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator